



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.078 - AM
(2006/0245206-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de impugnação ao fundamento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Ademais, segundo o entendimento firmado por ambas as Turmas da Terceira Seção, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas não configura prova pré-constituída do direito dos servidores à diferença resultante da conversão em URV.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.078 - AM
(2006/0245206-4)**

AGRAVANTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 634/638, que negou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência não configura prova pré-constituída do direito dos servidores do Estado do Amazonas à diferença resultante da conversão em URV.

Irresignados, os agravantes sustentam que *"a regra de que os servidores do Poder Executivo não têm direito à recomposição ligada à conversão não pode ser absoluta"* (e-STJ fl 695).

Alegam, em síntese, que fazem jus à recomposição decorrente das perdas salariais sofridas por ocasião da conversão da moeda em URV, pois todos os servidores que receberam salário em dia diferente do último do mês têm direito à diferença pretendida, cujo percentual pode e deve ser apurado em procedimento de liquidação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.078 - AM
(2006/0245206-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas no regimental, o agravo não merece sequer ser conhecido.

O fundamento da decisão agravada é que não houve prova do direito alegado, eis que a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência não configura prova pré-constituída do direito dos servidores do Estado do Amazonas à diferença resultante da conversão em URV.

Os agravantes alegam que a falta de prova do dia do efetivo pagamento não tem o condão de inviabilizar a declaração do seu direito, eis que essa data e o percentual a ser pago podem ser aferidos em sede de liquidação de sentença.

Assim, não tendo os agravantes atacado diretamente os fundamentos da decisão agravada, o recurso revela-se incabível, consoante se extrai da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa, desprovido." (AgRg no REsp 827.136/SE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, p. no DJU de 19-3-2007, p. 389).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 5º, § 1º, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há se falar em ofensa à aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, quando o recurso do recorrente não é provido por inobservância da liturgia processual legalmente estatuída.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 831.624/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2009, DJe 18/5/2009).

Ainda que assim não fosse, o *decisum* foi proferido em sintonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas da Terceira Seção, segundo o qual a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, não configura prova pré-constituída do direito dos servidores do Estado do Amazonas à diferença resultante da conversão em URV.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.

Corroboram essa compreensão os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. URV. REAJUSTE. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. "O e. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Estado do Amazonas ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de cruzeiro real para URV." (RMS nº 21.968/AM, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 23.099/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/4/2008, DJe 15/9/2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. PRECEDENTES.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Estado do Amazonas ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cruzeiro real para URV. Ademais, tem assentado não ser o mandado de segurança o meio processual adequado para cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas 269/STF e 271/STF. Precedentes: RMS 23.121/AM, DJU 01.10.2007 e RMS 21.521/AM, DJU de 30.10.2006.

Recurso ordinário desprovido (RMS 21.968/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 3/3/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0245206-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **23.078 / AM**

Número Origem: 20040005954

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E
PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.